

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-612-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.^a Dr.^a Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

**A AUTORREGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA RELAÇÃO USUÁRIO-PLATAFORMA:
IMPLICAÇÕES DA AUTORREGULAÇÃO NAS NORMAS DE DIREITO
SUCESSÓRIO.**

**THE SELF-REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS AND THE
CONSTITUTIONALIZATION OF THE USER-PLATFORM RELATIONSHIP:
IMPLICATIONS OF SELF-REGULATION IN SUCCESSION LAW NORMS.**

Lívia Sobral dos Santos ¹
Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias ²

Resumo

A digitalização das relações sociais e econômicas trouxe às plataformas digitais um protagonismo sem precedentes na regulamentação dessas interações humanas. Isso porque, a partir de mecanismos autorregulatórios, dos quais são exemplos os termos de uso e as políticas de privacidade, essas plataformas, mais usualmente conhecidas como Big Techs, passaram a disciplinar condutas, direitos e obrigações de diversos usuários em escala global. Ocorre que, quando tais normas privadas incidem sobre determinados direitos fundamentais inseridos no âmbito digital, como o direito à herança e à autonomia de vontade, deflagra-se uma problemática jurídica relevante: há um limite para que a autorregulação possa complementar ou até mesmo substituir, em casos de lacunas legislativas, o papel regulatório do Estado? A presente pesquisa justifica-se, portanto, na necessidade de compreender a autorregulação das plataformas digitais sob a ótica da constitucionalização das relações privadas, com foco nas tensões provocadas por essa dinâmica no Direito Sucessório. Especificamente, busca-se compreender a natureza jurídica dos termos de uso, sua eficácia contratual e o possível conflito entre autonomia privada e limites constitucionais, através da aplicação de uma metodologia científica com ênfase na pesquisa teórica e no método dedutivo. Ao final, discute-se a necessidade de intervenção estatal e de uma regulação específica para garantir equilíbrio entre liberdade contratual, proteção de dados e efetividade dos direitos fundamentais na sucessão de bens digitais.

unprecedented prominence in the regulation of these human interactions. This is because, through self-regulatory mechanisms, such as terms of use and privacy policies, these platforms, more commonly known as Big Techs, have begun to regulate the conduct, rights, and obligations of various users on a global scale. However, when such private norms affect certain fundamental rights within the digital realm, such as the right to inheritance and autonomy of will, a relevant legal problem arises: is there a limit to how much self-regulation can complement, in cases of legislative gaps, or even replace the regulatory role of the State? This research is therefore justified by the need to understand the self-regulation of digital platforms from the perspective of the constitutionalization of private relations, focusing on the tensions caused by this dynamic in Inheritance Law. Specifically, this study seeks to understand the legal nature of terms of use, their contractual effectiveness, and the potential conflict between private autonomy and constitutional limits, through the application of a scientific methodology emphasizing theoretical research and the deductive method. Finally, it discusses the need for state intervention and specific regulation to ensure a balance between contractual freedom, data protection, and the effectiveness of fundamental rights in the succession of digital assets

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-regulation, Digital platforms, Succession law, Constitutionalization, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A crescente digitalização da vida, especialmente em suas esferas econômicas, sociais, relacionais, laborativas e de consumo, inaugurou o que se convencionou chamar de sociedade em rede ou sociedade da informação. Esse cenário trouxe às plataformas digitais um protagonismo central na regulamentação das relações que nelas são estabelecidas, a partir da determinação de direitos, deveres e condutas definidas em seus instrumentos autorregulatórios, dos quais destacam-se os seus termos de uso e suas políticas de privacidade, criando, assim, um microssistema normativo de alcance global.

A partir dessa nova realidade fática, deflagram-se diversos debates jurídicos em torno da legitimidade e dos limites da autorregulação exercida por tais plataformas, sobretudo quando essa dinâmica toca esferas tradicionalmente reservadas à tutela estatal no campo dos direitos fundamentais. Na prática, o fenômeno da sucessão de bens digitais, como é o caso transmissão de perfis em redes sociais após a morte do usuário, exemplifica essa tensão: as empresas de tecnologia, por meio de cláusulas contratuais, acabam definindo o destino de dados pessoais e das contas digitais sem a devida participação do Estado e, frequentemente, sem a manifestação consciente dos usuários.

A justificativa para se investigar a autorregulação das plataformas digitais e a constitucionalização da relação usuário-plataforma, discutindo as suas implicações no Direito Sucessório, reside, portanto, no fato de que a transmissão *causa mortis* dos perfis em redes sociais é fenômeno que carece de regulamentação legal, sendo submetida, muitas vezes, às diretrizes estipuladas pelos termos de uso das plataformas digitais, dando margem para práticas abusivas por parte das *Big Techs*, que impõem unilateralmente cláusulas limitadoras de direitos, sem considerar os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da autonomia de vontade.

Nesse sentido, o cerne do trabalho tem como objetivo investigar o fenômeno da autorregulação das plataformas digitais à luz da constitucionalização das relações privadas, com foco nas implicações dessa dinâmica no Direito Sucessório. Especificamente, busca-se: (i) examinar a natureza jurídica dos termos de uso das plataformas e seu enquadramento como contratos de adesão; (ii) discutir a necessidade de constitucionalizar a relação usuário-plataforma, a fim de garantir equilíbrio e efetividade dos direitos fundamentais; (iii) investigar os reflexos da autorregulação no Direito Sucessório; e (iv) propor alternativas de intervenção

estatal ou regulatória que assegurem a compatibilidade entre inovação tecnológica e proteção jurídica.

Vislumbrando alcançar os objetivos propostos, a metodologia a ser aplicada será a da pesquisa teórica com a utilização do método dedutivo, baseado na revisão bibliográfica, leituras de artigos científicos e consultas normativas. Parte-se, portanto, da análise teórica do fenômeno da autorregulação e da constitucionalização das relações privadas, até a aplicação desses conceitos ao campo do Direito Sucessório.

Nesse contexto, são diversas as discussões em torno da autorregulação das plataformas digitais e suas implicações nas normas de Direito Sucessório, partindo a presente pesquisa do seguinte questionamento: há um limite para que a autorregulação possa complementar ou até mesmo substituir, em casos de lacunas legislativas, o papel regulatório do Estado?

2 A NATUREZA AUTORREGULATÓRIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Ao passo em que as interações estabelecidas entre as plataformas digitais e seus usuários propiciam uma troca de informações e de prestações de serviços, elas naturalmente importam em atritos de interesses, tornando necessária a disposição de regras para que se possa estabelecer o equilíbrio dessa relação privada. À vista disso, o vazio legislativo que figura sobre os aspectos da relação usuário-plataforma alargou os espaços para que as empresas de tecnologia pudessem estabelecer suas regras de funcionamento e políticas de privacidade, por meio do sistema de autorregulação.

É justamente com o surgimento de uma sociedade dominada pela técnica, pela pluralidade e pela tecnologia, que o Estado Social perdeu o seu protagonismo regulador, tendo em vista a dificuldade em acompanhar um espaço multidimensional de interações, sendo a autorregulação, portanto, uma consequência lógica do enfraquecimento e da insuficiência das regras advindas do poder legislativo. (Borges, 2024)

Certo é que o Estado entrou em crise moral, técnica, estrutural e jurídica num contexto de uma sociedade altamente diversificada, complexa e tecnológica. O direito focado na regra legal produzida pelo Poder Legislativo não se mostrava capaz de acompanhar essa sociedade multifacetada. Percebe-se uma perda de protagonismo da lei, ou uma ampliação do sentido do princípio da legalidade, que passa a traçar regras mais gerais, que necessariamente precisarão ser complementadas por outros setores ou poderes, que criarão as regras do caso concreto. (Saddy, p.21, 2020)

Posteriormente, adveio a figura do Estado Regulatório, que passou a contar com outros atores no intuito de estabelecer regras de funcionamento. Nesse cenário, o Estado, que anteriormente atuava de forma direta ou através do poder de polícia, passou a atuar em um modelo de planejamento, execução, organização e fiscalização das atividades referentes à prestação dos serviços públicos, bem como daquelas voltadas à economia e à sociedade. No ordenamento brasileiro, esse Estado se estabeleceu com a privatização de empresas públicas e com a outorga concedida a entidades privadas para explorarem atividades até então exercidas exclusivamente pelo Estado. (Borges, 2024)

Ocorre que esse modelo regulatório se mostrou muito custoso, rígido e complexo, demandando um novo modelo de regulação, agora protagonizado pela ideia de um Estado Constitucional, em que se buscava a prevalência dos direitos fundamentais, em especial os direitos fundamentais de liberdade e de igualdade. Assim, o novo modelo permitiu aos particulares, na condição de entes menores, a capacidade de se auto-organizarem, cabendo ao Estado somente intervir em suas regras para sanar possíveis deficiências que fossem devidamente constatadas. (Borges, 2024)

A autorregulação, portanto, passou a ser compreendida como a capacidade de pessoas ou empresas particulares determinarem suas próprias regras de funcionamento e padrões de conduta. Pontua Lima Júnior (2017) que o modelo de autorregulação se aproximou da noção de autonomia privada, dando ênfase ao poder que a instituição ou pessoa possui, na capacidade que o sujeito regulatório tem de fixar regras obrigatórias para si mesmos.

Isto é, a autorregulação deve ir muito além da manifestação de uma vontade individual, representando na sociedade de informação o compromisso que as plataformas digitais, em particular, as redes sociais, estabelecem com outras empresas e com seus usuários, informando-os sobre seus serviços, produtos, formas de uso e limites, servindo como uma verdadeira “bússola ao terceiro que vai adentrar ou se relacionar com quem se autorregulou, revelando o aspecto de transparência necessário ao compassar de uma complexa sociedade.” (Borges, 2024, p.48)

Com relação ao modelo de autorregulação, Lima Júnior assevera que:

(...) a autorregulação corresponderia à possibilidade de criação de regras, fiscalização e aplicação de penalidades por pessoas naturais ou instituições constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. Seriam sempre sujeitos privados: operadores de organizações econômicas e de consumidores; profissionais; organizações que reúnem diversos profissionais; operadores, fornecedores e usuários de Internet; em

suma, todos os sujeitos ou organizações interessadas - como destinatários ou afetados - na regulação de um setor do mercado. (Lima Júnior, 2017, p.39)

O autor ainda destaca que as normas de condutas éticas elaboradas e aplicadas pelas próprias plataformas digitais não deveriam ser consideradas ferramentas de autorregulação, pois representam uma declaração unilateral de vontade, contrariando o caráter institucional de aplicação que deveria amearhar o modelo autorregulatório. Ou seja, ele entende que os termos de uso e as políticas de privacidade das plataformas digitais somente poderiam ser considerados mecanismos de autorregulação se essas normas fossem elaboradas e aplicadas por um terceiro estranho às redes sociais e aos seus usuários.

Contudo, o pensamento adotado pelo autor, apesar de ser uma hipótese de solução jurídica a ser investigada em momento oportuno, não demonstra a verdade do que acontece na sociedade informatizada. Isso porque, ao existir a figura de um terceiro elaborando e aplicando as normas reguladoras do uso das plataformas digitais, o modelo passaria a ser de regulação e não de autorregulação, sendo este último o modelo que, de fato, é adotado na elaboração dos termos de uso pelas próprias redes sociais. Dessa forma, a adoção do modelo autorregulatório por parte das plataformas digitais é premissa incontroversa, tendo em vista que elas criam suas regras de condutas, documentam e as impõem aos seus usuários.

À vista disso, os mecanismos de autorregulação são constituídos por alguns elementos importantes, destacando-se a criação de padrões de comportamento, instituídos por organizações ou instituições privadas, com o objetivo de determinar a autolimitação de vontade de quem elabora, aprova ou adere suas normas, devendo, ainda, em atenção ao princípio da transparência, serem fixados em um documento público, possibilitando a publicidade das obrigações e dos deveres impostos aos aderentes ou provedores da normas. (Saddy, 2020)

A análise de tais aspectos conduz à afirmação de que os instrumentos utilizados pelas redes sociais, a exemplo do *Facebook*, *Tik Tok* e *Instagram*, abeberam-se dos elementos de autorregulação, que se manifestam através dos seus Termos de Uso, Políticas de Privacidade e Termos de Serviços.

Ocorre que esses instrumentos de autorregulação, dos quais os Termos de Uso são os mais populares, funcionam como verdadeiros contratos de adesão¹, em que as regras são elaboradas de forma unilateral pelas plataformas digitais e impostas aos seus aderentes, sem qualquer possibilidade de transacionar as suas diretrizes, revelando o seu formato “*Click to agree*”² - que se traduz na expressão “clique para aderir”. Nesse contexto, revela-se o interesse escuso das redes sociais ao elaborarem suas próprias regras, não utilizando da autorregulação para exercer sua autolimitação de vontade, mas para limitar, em verdade, a autonomia dos usuários. Nesse sentido, Baldwin destaca:

Com efeito, a autorregulação é fruto de interesses, no caso em análise, das próprias plataformas digitais, as quais, por mais que estejam atentas às pressões sociais de cunho participativo e à necessidade de tutelar os interesses de seus usuários e consumidores, elaboram as regras para seu próprio interesse, construindo ou reconstruindo um produto, sem uma fiscalização quanto ao atendimento de um interesse público geral de consumidores ali presente. E mesmo que se estabeleça alguma forma de inserção de indivíduo, associação ou grupo com legitimidade democrática, para que se estabeleça uma espécie de diálogo entre os entes autorreguladores e o Estado, há sempre a possibilidade da captura. (Baldwin, 2012, p.142 *apud* Borges, 2024, p.57)

Esse pensamento, em termos recentes, representa as formas de dominação exercidas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's), a exemplo das plataformas digitais que buscam, por meio da autorregulação, a extração de valor e a concentração de capital, possibilitada pela apropriação dos dados dos usuários. É o que Silva e Nascimento (2024, p.271) apresentam como colonialismo de dados, significando “a apropriação contínua da vida através de uma economia baseada na desapropriação de dados de sujeitos explorados em prol da apropriação de dados pelos concentradores de capital.”

Esmiuçando esse pensamento, a sistemática contratual das plataformas digitais, revelam-se de duvidosa legalidade, ao retirar a autodeterminação do titular dos dados quanto o destino a ser conferido aos seus perfis em redes sociais por ocasião de sua morte. Com

¹ Para fins de esclarecimento, o Contrato de Adesão é um tipo de contrato em que as cláusulas são pré-estabelecidas e não podem ser negociadas pelo consumidor. Ele é muito comum em serviços como telefonia, internet, planos de saúde, cartões de crédito, entre outros. Ou seja, quando você contrata um desses serviços, geralmente recebe um contrato pronto, que deve ser assinado ou aceito eletronicamente. Nesse contrato, todas as cláusulas já estão definidas, e o consumidor não pode pedir alterações. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contratos-de-adesao/1774458702>.

² Sobre esse formato, Marques explica que ao serem apresentados aos usuários os termos de uso e as políticas de privacidade somente cabem a eles aceitar ou rejeitar as disposições contratuais, não podendo modificar de maneira relevante o seu conteúdo. (MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 3a Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, e-book.)

efeito, Terra et.al (2022) discute que o contrato de adesão que é estabelecido na relação usuário-plataforma, adotam configuração personalíssima e, portanto, uma vez falecido o titular do perfil, seguem-se as disposições contratuais, não se franqueando aos herdeiros o acesso ao conteúdo nelas armazenados.

Cumpra ainda destacar que, para Marques (2016), os termos de uso também podem ser caracterizados como contratos de consumo, uma vez que estes representam toda relação contratual que ligam um consumidor a um profissional, fornecedor de produtos ou serviços. Assim, os usuários passam a ocupar a posição de consumidor, tendo em vista a sua vulnerabilidade fática e técnica frente às plataformas digitais. Nesse sentido, o requisito de onerosidade disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor passa a ser interpretado de forma mitigada:

(...) o requisito da onerosidade previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) deve ser interpretado de forma mitigada, abrangendo não apenas o pagamento direto em dinheiro pelo serviço, mas também os benefícios indiretos adquiridos pelo fornecedor por meio do processamento dos dados pessoais dos usuários, que representam a principal moeda na economia digital e guia as interações no ambiente online. (Silva, 2023, p.16)

Tendo em vista a relação de consumo que incide nos contratos estabelecidos entre a plataforma e o usuário, deve ser assegurado a este as disposições legais do CDC, em especial aquelas insculpidas em seu art. 6º, possibilitando a proteção dos usuários contra as práticas abusivas adotadas pelas redes sociais, que devem fornecer informações adequadas e transparentes quanto ao fornecimento de seus serviços e formas de uso. (Silva, 2023)

Mesmo com as informações publicizadas pelas plataformas, uma pesquisa desenvolvida pelo Núcleo Integrado de Comunicação e Jornalismo da Universidade de Fortaleza destacou que apenas 12,5% dos usuários realizam a leitura dos Termos de Uso das redes sociais, sempre assentindo de forma automática com as diretrizes que lhes são impostas, sendo mais oneroso como bem destacado pelo autor, ser marginalizado por não participar e utilizar os serviços no contexto da sociedade de informação. (Silva, 2023, p.18)

Ao tempo em que as redes sociais, em alguns contextos, impossibilitam aos seus usuários escolherem, ainda em vida, o destino conferido aos seus conteúdos digitais, bem como indispõem, por advento da sua morte, esses conteúdos aos herdeiros, elas continuam a se apropriar dos dados inseridos em sua base de dados, ainda que falecido os seus titulares. Prova disso foi o mega vazamento de dados de 223 milhões de brasileiros ocorrido no ano de

2021, número que, por incluir dados de pessoas falecidas, ultrapassou a população do país naquele ano, estimada em 212 milhões de pessoas.³

O modelo de autorregulação, portanto, não é neutro, refletindo a lógica econômica e política das plataformas digitais, voltada à coleta massiva de dados pessoais e à monetização das interações pessoais. Opera-se, nesse cenário, o que Zuboff (2015) descreve como “capitalismo de vigilância”, no qual o controle sobre o fluxo informacional e o comportamento dos usuários se converte em ativo econômico. Ao estabelecer regras próprias de moderação de conteúdo, publicidade e privacidade, as plataformas não apenas organizam o ambiente digital, mas também moldam o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados.

Em que pese a autorregulação ser frequentemente apresentada como alternativa eficiente à intervenção estatal, essa delegação de poder normativo às plataformas cria um cenário de governança privada da esfera pública, no qual corporações multinacionais passam a exercer funções típicas do Estado, como a criação e aplicação de normas de conduta. Trata-se de uma forma de constitucionalismo digital de caráter híbrido, em que normas privadas passam a operar em tensão com os princípios constitucionais.⁴(De Gregorio, 2021)

Assim, aproveitando-se do vazio legislativo que ecoa em torno da herança digital, as redes sociais utilizam-se dos mecanismos de autorregulação para determinar, de forma unilateral, o destino conferido aos perfis em redes sociais dos usuários falecidos, o que suscita a análise das disposições sucessórias estabelecidas pelas redes sociais em seus termos de uso, e verificar, em caso de eventual transmissão da conta digital, quem estaria obrigado a cumpri-lo.

3 CLAÚSULAS SUCESSÓRIAS ESTABELECIDAS NOS TERMOS DE USO

³ 26G1.Disponívelem:<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁴ Tradução livre

A completa ausência de regulamento jurídico que apresente uma solução, ou, ao menos, critérios mínimos para a problemática da transmissão hereditária dos bens digitais, em especial, dos perfis em redes sociais, tem provocado falta de consenso na doutrina e nas decisões jurisprudenciais existentes. Como decorrência desse cenário, a sucessão *causa mortis* dos perfis em redes sociais vem encontrando amparo nas diretrizes sucessórias inseridas nos termos de uso dessas plataformas.

Ante a ausência de regramento jurídico específico sobre o assunto no Brasil, cada rede social prevê um destino diferente ao conteúdo digital do usuário falecido. Assim, tendo como base a popularidade conferida ao *Instagram*, *Facebook* e *Tik Tok*, a análise acerca das normas sucessórias estabelecidas nos termos de uso se concentrará somente na verificação dessas plataformas.

Em síntese os termos de uso abordam diversas cláusulas relacionadas à privacidade dos conteúdos produzidos, disposições sobre dados pessoais, direitos de propriedade intelectual, regras de conduta da plataforma, responsabilidade dos usuários e provedores, bem como regras de transferência ou exclusão de contas, as quais interessam a presente investigação.

As contas do *Facebook* e *Instagram*, ambas gerenciadas pela empresa Meta, o que justifica as mesmas diretrizes sucessórias, por exemplo, estabelecem dois possíveis destinos após o falecimento dos usuários, sendo o primeiro deles a transformação da conta em uma espécie de memorial, oportunidade em que amigos e família podem se reunir para compartilhar lembranças do usuário falecido ou, ainda, poderá optar pela exclusão permanente da conta, ocasião em que fotos, publicações, mensagens e comentários serão removidos. (Facebook, 2024)

Nessa sistemática, a conta transformada em memorial passa a assumir algumas características, destacando-se a inserção da expressão “Em memória” que é exibida ao lado do nome da pessoa em seu perfil, a preservação do conteúdo como fotos, publicações e vídeos publicados pelo usuário, que ficarão visíveis para o público com o qual foi compartilhado e a designação de um contato herdeiro, que exercerá a administração da conta, respeitando-se as seguintes limitações:

Na maioria dos casos, quando uma conta é transformada em memorial, seu conteúdo não pode ser removido. Se a pessoa tiver adicionado um contato herdeiro à conta, ele poderá realizar as seguintes ações: Alterar a imagem do perfil e a foto da capa da pessoa; Escrever uma publicação fixada na linha do tempo; Responder a novas solicitações de amizade. (Facebook, 2024)

Assim, ao mesmo tempo em que a tecnologia propicia, ainda em vida, diversas funcionalidades aos seus usuários, ela possibilita, com a sua morte, a preservação da sua memória, com a permanência do conteúdo inserido e compartilhado por estes em vida, e como ambiente de manifestação do processo de luto por amigos e familiares, a exemplo do perfil do *Instagram* em memória do cantor Cristhiano Araújo. Nesse cenário, torna-se válida a ideia de que todas as relações sociais existentes *offlines* possuem seu correspondente *online*, aliás, nem a morte e seus rituais fúnebres escaparam do processo de digitalização da vida. A transformação da conta em memorial revela, portanto, escolhas existenciais mais afeitas à família do *de cuius*.

Cumprir destacar, ainda, que conforme disciplinada pelas diretrizes da plataforma digital, ninguém além do próprio *Facebook* poderá acessar o conteúdo privado da conta convertida em memorial. Dessa forma, o perfil será exibido com a indicação da expressão “Em memória de” e poderá ser gerenciado pelo contato herdeiro, que não terá acesso às mensagens trocadas entre o usuário falecido e o terceiro interlocutor, bem como não poderá remover amigos e fazer novas solicitações de amizade. A plataforma ainda prevê que se o titular do perfil apenas solicitou a transformação da sua conta em memorial, mas não indicou um contato herdeiro para realizar a administração do perfil, a conta não poderá ser gerenciada por ninguém.

À luz dessa informação, destaca-se o alerta de Silva (2023):

(...) É importante ressaltar que a plataforma prevê de forma expressa que se reserva o direito de modificar esses poderes do contato herdeiro com o tempo, o que significa que as cláusulas previamente acordadas com os usuários podem ser alteradas após a morte. Portanto, a plataforma tem o poder de modificar todas as condições ao longo do tempo, estabelecendo-se como a verdadeira gestora desse patrimônio digital, pois possui a decisão final sobre os poderes do contato herdeiro e seus familiares. (Silva, 2023, p.20)

Milita-se, diante dessa informação, que no âmbito da relação de consumo estabelecida entre o usuário e a plataforma, a disposição contratual de adesão pela qual o consumidor é expropriado dos seus dados digitais por ocasião da sua morte, tal como ocorre na cláusula acima demonstrada, sem que lhe seja possibilitado o direito de dispor de maneira diversa, afigura-se flagrantemente abusiva, conforme discute Terra et.al (2022). Para os autores, a plataforma digital, ainda que haja a presença de um contato herdeiro, assume a posição de gestora do acervo digital, pois a decisão final acerca dos poderes dos usuários e de seus familiares é dela.

Ao contrário do estabelecido pelo *Instagram* e pelo *Facebook*, ao acessar os Termos de Uso do *Tik Tok* nenhuma informação é encontrada quanto ao destino conferido à conta por advento da morte do seu titular. A plataforma apenas prevê a possibilidade de exclusão ou desativação da conta pelo seu usuário, ainda em vida, nada disciplinando sobre a transmissão póstuma do conteúdo digital.

Feita tais observações, é possível aduzir que o contrato de adesão firmado entre o usuário e a plataforma, à luz da concepção clássica do direito contratual, somente produziria efeitos às partes contratantes, ou seja, àqueles que aderiram e se vincularam ao seu conteúdo. Assim, não seria possível transferir para os herdeiros os direitos e reivindicações que estão sujeitos a uma condição resolutiva (no caso, o falecimento do titular), conforme claramente estabelecidos nos termos de uso. (Silva, 2023, p.26)

Isto é, tendo em vista que os termos de uso possuem caráter personalíssimo, as obrigações neles firmadas somente devem ser vinculadas ao usuário contratante e não se obriga aos herdeiros, extinguindo-se por ocasião de sua morte. É possível, portanto, que em caso de transmissão do perfil em rede social, o sistema legal preveja a elaboração de novo contrato de adesão, agora firmados entre as plataformas digitais e os sucessores, que passarão a assumir a titularidade da relação usuário-plataforma.

De modo geral, percebe-se, portanto, que diante do processo de constitucionalização do direito civil, não poderá os termos de uso suprimir a liberdade do usuário em dispor sobre o destino conferido aos seus perfis em redes sociais por ocasião de sua morte, uma vez que esses termos de uso não podem alterar as disposições legais do Código Civil e da Constituição Federal, que asseguram como fundamentais o direito de herança e a autonomia de vontade do indivíduo, ainda que suas normas não tenham expressamente sido escritas para o contexto da sociedade da informação.

Assim, pode-se afirmar que os termos de uso não se mostram, da forma como são redigidos e apresentados, como soluções suficientes para o enfrentamento da omissão legislativa que incide sobre a herança digital, em específico, sobre a sucessão *causa mortis* dos perfis em redes sociais. Na verdade, ao tentar disciplinar normas sucessórias em seus termos de uso, por meio do formato '*Click to agree*', sem nada flexibilizar, as redes sociais geram novos problemas, dentre eles o desrespeito ao exercício da autonomia de vontade, o aumento das lides processuais, e a inobservância do direito fundamental de herança.

Com isso, a autodeterminação dos usuários sobre o destino conferido aos seus perfis em redes sociais, por meio da prática testamentária, é, sem dúvidas, o primeiro caminho para diminuir a problemática discutida. Por fim, a regulamentação legislativa da sucessão dos bens digitais, dos quais as redes sociais fazem parte, é o caminho que maior produz segurança jurídica à relação usuário-plataforma e aos seus efeitos posteriores à morte do usuário.

4 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA RELAÇÃO USUÁRIO-PLATAFORMA

A consolidação das plataformas digitais como mediadoras universais das relações humanas inaugura um novo desafio para o Direito Constitucional contemporâneo, qual seja a necessidade de constitucionalizar as relações privadas estabelecidas entre usuários e provedores de serviços digitais. Tal constitucionalização não representa uma estatização das interações *on-line*, mas o reconhecimento de que, em uma sociedade informacional interconectada, os direitos fundamentais devem irradiar-se para além das relações verticalizadas entre Estado e cidadão, alcançando também as relações horizontais mediadas por agentes privados de grande poder econômico e informacional.

Nos ensinamentos de Barroso (2006), o processo de constitucionalização do Direito expressa a expansão dos valores e princípios constitucionais para todos os ramos do ordenamento jurídico, de modo a assegurar a prevalência da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade como parâmetros de interpretação e limitação do poder. No ambiente digital, essa irradiação assume papel essencial, pois as plataformas se tornaram espaços indispensáveis para o exercício de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o direito à informação, à privacidade e, em muitos casos, à própria vida profissional e afetiva. Assim, a relação entre usuário e plataforma transcende a esfera contratual privada, assumindo relevância pública e constitucional.

Os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, vinculando não apenas o Estado, mas também os particulares, especialmente quando há desigualdade estrutural entre os sujeitos da relação jurídica. No caso das plataformas digitais, a assimetria entre o poder econômico e tecnológico das *Big Techs* e a vulnerabilidade informacional dos usuários é manifesta.

As grandes empresas de tecnologia definem algoritmos, moderam conteúdos, monetizam dados e interferem na formação da opinião pública, configurando um poder privado de natureza estrutural, que se aproxima, em muitos aspectos, do poder normativo do

Estado. Essa nova forma de poder é analisada por De Gregorio⁵ (2021) como parte da transição do liberalismo digital para o constitucionalismo digital, fenômeno que marca o reposicionamento do Direito Constitucional diante dos desafios trazidos pela sociedade algorítmica.

A União Europeia, segundo o autor, passou de uma perspectiva liberal, centrada na livre circulação de dados e serviços, para uma abordagem orientada pela proteção de direitos fundamentais e pela limitação do poder privado das plataformas. O constitucionalismo digital, nessa perspectiva, busca reagir à ascensão de poderes privados globais e redefinir os limites entre liberdade e controle, autonomia e responsabilidade, transparência e inovação.

A emergência das tecnologias da informação e comunicação (TIC) consagrou uma “quinta dimensão dos direitos fundamentais”, vinculada ao acesso à informação, à proteção de dados e à dignidade digital. Essa nova dimensão traduz a necessidade de reconhecer o ambiente digital como espaço de cidadania e de efetivação de direitos, exigindo que as plataformas se subordinem a parâmetros constitucionais de justiça, igualdade e respeito à pessoa humana. Assim, o constitucionalismo digital não é mera expansão formal de normas, mas um processo de atualização substancial do constitucionalismo contemporâneo, capaz de responder às mutações da esfera pública mediada por algoritmos. (Takano e Silva, 2020),

No entanto, o reconhecimento do ambiente digital como espaço de exercício de direitos fundamentais enfrenta um obstáculo relevante: o colonialismo de dados, conceito desenvolvido para descrever a extração sistemática de informações pessoais como forma contemporânea de dominação. (Silva e Nascimento, 2023)

Segundo os autores, as grandes corporações tecnológicas reproduzem, no campo informacional, as lógicas coloniais de exploração, convertendo a vida humana em fonte contínua de lucro e submetendo grupos vulnerabilizados a experimentos algorítmicos e políticas públicas baseadas em dados opacos. O “apagamento das vozes no conhecimento social” — expressão usada por Silva e Nascimento (2023, p. 74), representa a substituição do sujeito-cidadão pelo indivíduo-usuário, destituído de autonomia e autodeterminação informacional.

Essa dinâmica de exploração informacional evidencia que a constitucionalização das plataformas não é apenas um imperativo normativo, mas também um projeto emancipatório e

⁵ Tradução livre.

decolonial, destinado a reequilibrar relações de poder e restituir protagonismo aos sujeitos digitais. A dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do constitucionalismo brasileiro exige que os usuários sejam reconhecidos como titulares de direitos e não como meros objetos de coleta, predição e manipulação comportamental.

A aplicação dos princípios constitucionais às relações entre usuários e plataformas atua como instrumento de contenção de abusos e de promoção de equilíbrio. O princípio da proporcionalidade, oriundo da tradição alemã e incorporado ao constitucionalismo brasileiro, opera como critério de controle das restrições impostas por normas privadas aos direitos dos usuários. Políticas de moderação, exclusão de perfis e uso de dados devem ser adequadas, necessárias e proporcionais aos fins legítimos da plataforma. (De Gregorio, 2021).

Além disso, a consolidação de um modelo de governança digital democrática requer mecanismos de *accountability* algorítmica e controle público sobre as práticas das plataformas. A reflexão europeia contribui para esse debate. De Gregorio (2021) observa que o constitucionalismo digital europeu surgiu como “escudo contra o exercício discricionário de poder pelas plataformas on-line”, reagindo ao avanço de práticas de moderação automatizada, coleta massiva de dados e concentração de poder informacional. Essa nova fase do constitucionalismo moderno visa não apenas regular o mercado digital, mas proteger direitos fundamentais em face de poderes privados globais, o que reforça a necessidade de se compreender a eficácia horizontal dos direitos fundamentais como pilar das democracias digitais.

No contexto brasileiro, essa constitucionalização deve também enfrentar a herança colonial que permeia o espaço informacional. O colonialismo de dados, conforme discutido por Silva e Nascimento (2023), produz um “silenciamento social” que priva populações inteiras de voz e visibilidade, impondo políticas algorítmicas que refletem interesses corporativos e geopolíticos do Norte Global. Assim, a constitucionalização da relação usuário-plataforma busca restituir a soberania dos dados e reafirmar a centralidade do ser humano frente à lógica extrativista da economia digital.

Logo, constitucionalizar a relação entre usuários e plataformas significa reconhecer que o ambiente digital é também um espaço de cidadania. Implica garantir que a autorregulação privada se desenvolva em harmonia com a Constituição e os direitos humanos, submetendo o poder das plataformas ao controle democrático e à ordem pública constitucional. Como sintetiza Barroso (2006), o constitucionalismo contemporâneo é

marcado pela busca de equilíbrio entre liberdade e controle, autonomia e solidariedade, mercado e dignidade. Transposto ao universo digital, esse equilíbrio só será alcançado quando as plataformas forem interpretadas à luz dos valores constitucionais e os usuários forem reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais digitais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) vem possibilitando, portanto, que diversas transações jurídicas possam ser estabelecidas através do ambiente virtual, destacando-se, em especial, aqueles referentes ao uso de serviços ofertados pelas plataformas digitais. Como forma de regular a relação firmada entre os internautas e diversas dessas plataformas, tomou-se como medida a elaboração de termos de uso e o seu consentimento por parte dos usuários, a fim de se estabelecer limites legais, regras comportamentais e normas éticas para a adequada utilização das funcionalidades tecnológicas.

Assim, a análise empreendida ao longo deste artigo permitiu compreender que o fenômeno da autorregulação das plataformas digitais desafia a estrutura tradicional do Direito, especialmente quanto aos limites entre autonomia privada, regulação estatal e tutela dos direitos fundamentais. Ao assumirem papel ativo na produção de normas que regem a conduta de inúmeros usuários, as plataformas digitais transformaram-se em verdadeiros atores normativos globais.

A constitucionalização da relação usuário-plataforma emerge, nesse contexto, como instrumento teórico e jurídico essencial para restaurar o equilíbrio nas relações digitais. É por meio dela que se reafirma a centralidade dos princípios constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade, privacidade e proteção de dados, diante de práticas empresariais que, muitas vezes, subordinam o indivíduo a interesses econômicos e tecnocráticos.

Ao tratar da sucessão digital, verificou-se que a ausência de regulação estatal clara e a prevalência de cláusulas autorregulatórias das plataformas criam um cenário de insegurança jurídica e vulnerabilidade para os herdeiros e sucessores. As plataformas, sob o pretexto da autonomia contratual, acabam por determinar unilateralmente o destino de perfis e dados pessoais após a morte do usuário, colidindo muitas vezes com o direito de herança e com o princípio da autonomia da vontade.

Desse modo, a construção de um marco regulatório público voltado às plataformas digitais revela-se imprescindível. Tal regulação deve reconhecer a importância da

autorregulação, mas submetê-la aos valores constitucionais e à fiscalização democrática, por meio da constitucionalização da relação estabelecida entre o usuário e a plataforma. O Estado, ao atuar como garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, precisa instituir mecanismos de controle e de transparência, capazes de impedir práticas abusivas e assegurar o respeito à soberania normativa nacional.

Portanto, o caminho para uma governança digital justa e democrática não reside na negação da autorregulação, mas em sua integração a um modelo regulatório constitucionalmente orientado, que compatibilize inovação tecnológica, liberdade contratual e proteção da pessoa humana, em outros termos, em um modelo de autorregulação regulada.

REFERÊNCIAS

- BALDWIN, Robert e outros. **Understanding Regulation_ Theory, Strategy, and Practice**. 2012, segunda edição, Oxford University Press, USA. *In*: BORGES, Carolina Rego. **Herança digital: a (in)suficiência das regras legais e a capacidade de autorregulação pelas plataformas digitais**. - 2024. Tese (Mestrado). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista da EMERJ, v. 9, nº 33, 2006.
- BORGES, Carolina Rego. **Herança digital: a (in)suficiência das regras legais e a capacidade de autorregulação pelas plataformas digitais**. - 2024. Tese (Mestrado). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.
- DE GREGORIO, Giovanni. **The rise of digital constitutionalism in the European Union**. International Journal of Constitutional Law, v. 19, n. 1, p. 41-70, 2021.
- LIMA JUNIOR. João Manoel de. **O regime jurídico da autorregulação: um estudo sobre os limites da juridicidade do estabelecimento de regras e fiscalização dos mercados financeiros e 91 de capitais por pessoas jurídicas de direito privado**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. Rio de Janeiro: 2017.
- MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 3a Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, e-book.
- SADDY, André. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas** / André Saddy. – 2. ed. – Rio de Janeiro: CEEJ, 2020.
- SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. **(De)colonialidade digital e a airbnbificação das cidades: repercussões sociais e jurídicas**. Revista Direito Público, ISSN: 2236-1766, Brasília, Volume 21, n. 109, 268-309, jan./mar. 2024

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. **Colonialismo de dados: O apagar das vozes no conhecimento social**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 24, n. 3 p. 73-105, set./dez. 2023

SILVA, Lucas Rocha. **Herança digital: A validade dos contratos eletrônicos das plataformas digitais no direito brasileiro**. Brasília, nov., 2023.

TAKANO, Cardoso Camila; SILVA, Lucas Gonçalves da. **O constitucionalismo digital e as novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC)**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. e-ISSN: 2526-0049, v.6, n.1, p. 1-15, jan/jun. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Livia/Downloads/6392-19456-1-PB.pdf>

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. Herança digital: controvérsias e alternativas. - Tomo 1/ Aline de Miranda Valverde Terra... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. - Indaiatuba , SP: Editora Foco, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Capitalismo de Vigilância e Perspectivas para uma Civilização de Informação. *In*: BRUNO, Fernanda et al [org]. **Tecnopolíticas da vigilância: perspectiva da margem**. 1ª Ed. Boitempo, 2015, 17-68.